



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
ATOrd 0010565-10.2019.5.03.0176
AUTOR: ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
RÉU: SINDICATO EMPREG NO COM DE ITUIUTABA E P DO T MINEIRO,
SINDICATO DO COMERCIO DE ITUIUTABA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010565-10.2019.5.03.0176

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2019, o processo supra foi submetido a julgamento e pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por **Adição Distribuição Express Ltda.** em face de **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituiutaba e Pontal do Triângulo Mineiro e Sindicato do Comércio de Ituiutaba - Sindicomércio**, partes devidamente qualificadas nos autos, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00 e juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida às fls. 58 do pdf.

Na audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória,

os reclamados apresentaram defesas escritas, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Impugnações apresentadas às fls. 239 e 256 do pdf.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento designado para esta data.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Ilegitimidade ativa / Incompetência do juízo de 1º grau

O autor ajuizou ação individual pleiteando seja declarada a ineficácia de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, com efeitos "*inter partes*", ou seja, limitados às partes desta demanda.

Para a ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, a legitimação ordinária é do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, IV, LC 75/93.

No entanto, o caso *sub judice* não se trata de ação anulatória, que possui efeito coletivo, e que teria como escopo a não aplicação das cláusulas normativas a todos os integrantes da categoria econômica e ou profissional, com efeito "*erga omnes*", e tampouco de dissídio coletivo, mas sim uma tutela declaratória de ineficácia entre as partes da demanda.

Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência no nosso e. Regional:

AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MEMBRO DA CATEGORIA. A legitimidade para propor ação anulatória de convenção coletiva de trabalho restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas. Assim, o trabalhador de forma individual não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade de cláusula convencional de instrumento coletivo de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. Contudo, poderá buscar o direito que entender lesado por intermédio de reclamação trabalhista da competência funcional do Juízo da Vara do Trabalho, postulando não a nulidade da norma coletiva, mas tão-somente sua ineficácia, com efeitos restritos ao processo em que for parte. Inexistência de legitimidade dos Autores da ação anulatória, porquanto a tutela pretendida alcançará toda a categoria econômica e profissional. Ação anulatória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0083400-88.2009.5.03.0000 AACC; Data de Publicação: 28/08/2009; Disponibilização: 27/08/2009, DEJT, Página 51; Órgão Julgador: Secao de Dissidios Coletivos; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno) - grifa-se

Da mesma forma, o 2º reclamado pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo de 1º grau para declarar a nulidade de cláusulas constantes de negociações coletivas.

Sem razão, uma vez que o ajuizamento de ação específica para declarar a nulidade de cláusula normativa (art. 623, parágrafo único, da CLT) se destina a produzir efeitos *erga omnes*, não impedindo, contudo, a declaração incidental, em dissídios individuais com efeitos *inter partes*, da ineficácia de cláusulas normativas ilegais ou inconstitucionais.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo monocrático de primeira instância, sendo adequada a via eleita pelo autor para postular a medida.

Rejeito as preliminares acima erigidas pelas demandadas.

Suspensão da Ação - Repercussão Geral - Tema 1.046

Não se trata o presente feito de Reclamação Trabalhista movida por trabalhador, individualmente, em processo que verse sobre impugnações de normas coletivas que limitam ou restrinjam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente, como se verá adiante, considerando-se que o tema vergastado trata de jornada de trabalho, devidamente previsto no art. 7º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal.

Portanto, não é o caso de suspender o feito conforme determinação pelo STF, através de decisão do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 - Goiás, com edição do tema 1046 de Repercussão Geral.

Rejeito.

MÉRITO

Ineficácia das Cláusulas Normativas

Requer a empresa autora, em apertada síntese, a declaração da ineficácia da cláusula trigésima sexta, parágrafo único e da cláusula trigésima sétima, parágrafo terceiro, da CCT de 2019 jungida aos autos, *"com vistas a permitir que os funcionários da requerente laborem até o limite do horário permitido pela legislação municipal, respeitando-se o limite de 6 horas para o labor de cada funcionário e a proibição de trabalho em horário extraordinário"*, posto que violam, a seu juízo, os arts. 30, I, da CF, o art. 6º da Lei nº 10.101/00, a Lei complementar municipal nº 106/11 e o art. 611-A da CLT.

Analisa-se.

A Lei nº 13.467/2017 - Reforma trabalhista - introduziu na CLT normas que disciplinam a prevalência da convenção ou acordo coletivo sobre a lei.

Incontroverso que a CCT de 2019 (fls. 18 a 32 do pdf) que

abrange as categorias de empregados no comércio atacadista e varejista, com vigência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019 foi firmada na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O art. 611-A da CLT cita, de forma exemplificativa, os pontos sobre os quais a negociação coletiva pode dispor. Já o art. 611-B determina quais são os pontos contrários à negociação coletiva, por acarretarem redução ou supressão de direitos indisponíveis.

Para a apreciação dos instrumentos coletivos, o § 1º do art. 611-A determina que a Justiça do Trabalho deve limitar-se a analisar exclusivamente a coadunação dos elementos essenciais do negócio jurídico (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei), respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil Brasileiro, balizando a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Pois bem.

A Cláusula 36ª da CCT/2019 assim dispõe (fls. 27 do pdf):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Excepcionalmente para esta Convenção Coletiva de Trabalho, fica permitido o trabalho do segmento de gêneros alimentícios aos domingos, desde que sua jornadas de trabalho seja de 6 (seis) horas diárias, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária nesses dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, não vier a ser convertida em lei, especialmente no que tange à regulamentação da jornada de trabalho e funcionamento do comércio aos domingos, os estabelecimentos comerciais do segmento de gêneros alimentícios, somente poderão exigir o trabalho de seus empregados aos domingos, até às 14h00 (quatorze horas)."

Já o parágrafo terceiro da Cláusula 37ª da mesma CCT determina que (fls. 28 do pdf):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 06 (seis) horas, das 8,00h às 14,00h, nas empresas do segmento de gêneros alimentícios e Pet Shops, observado o disposto no § 1º, do art. 71, da CLT, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada extraordinária nesses Feriados."

Por proêmio, registro que não há que se falar em usurpação de competência municipal, conquanto o que está se discutindo aqui é a fixação de jornada de trabalho e não fixação de horário de estabelecimento de comercial.

E por tratar-se de jornada, a matéria não se sujeita às normas municipais, que são insuscetíveis de regular os direitos do trabalhador, matéria de competência privativa da União (artigo 22, I, da CF/88). É verdade que o município pode legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mas o que se decide nestes autos está intrinsecamente ligado às normas do direito do trabalho.

Da leitura das cláusulas normativas, vê-se claramente que o trabalho em domingos e feriados não é proibido pela legislação trabalhista, tampouco pela lei nº 10.101/00, sendo certo, no entanto, que devem ser observadas as limitações e regramentos nela impostos, o que, desde que não haja vício na confecção da norma coletiva, é plenamente permitido.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TST:

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE DE REGRA CONVENCIONAL RESTRITIVA DE JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE OBSERVA O LIMITE CONSTITUCIONAL DA JORNADA E FIXA HORÁRIO DE JORNADA PADRÃO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva resultou elevada ao nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), que assegura o reconhecimento das negociações coletivas, costurando um sistema de validação e revigoração da

atuação sindical. No artigo 8º, inciso III, do Texto Constitucional, observa-se ainda clara a missão do sindicato de defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representar. Nesse contexto, não havendo notícia de nenhum vício na realização da negociação coletiva nem a constatação de transação de direitos considerados indisponíveis dos trabalhadores, tais como aqueles afetos a normas de segurança e de saúde desses empregados, a solução jurídica inafastável é o reconhecimento da plena validade das cláusulas coletivas legitimamente pactuadas. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, XIII, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sendo válida a norma coletiva que fixa o horário de trabalho, observando tais parâmetros. Assim, reputa-se válida a cláusula normativa que estabeleceu como jornada padrão aquela realizada entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, e entre 8h e 12h aos sábados, com até duas horas de trabalho extraordinário, observando-se o limite de 8 horas diárias e 44 semanais, pois atende ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Fica prejudicada a análise de arguição de julgamento ultra petita . (TST - RR: 7612820115090662, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019) - grifa-se

A limitação que se impõe à jornada máxima a ser cumprida pelos trabalhadores nesses dias (domingos e feriados), conforme disposto nas cláusulas 36ª e 37ª da CCT 2019, não encontra qualquer óbice nas disposições constantes no artigo 611-B da CLT, que estabelece as matérias que não podem ser objeto de negociação coletiva.

De mais a mais, a negociação coletiva certamente levou em consideração a proteção jurídica dos direitos dos empregados, sopesando-se os interesses da categoria, caso contrário o Sindicato não teria anuído com a norma nos termos em que foi apresentada. Vale ressaltar que a negociação coletiva é fruto de concessões recíprocas, onde os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustam determinadas normas e condições de trabalho que entendem benéficas para a categoria que representam.

Assim, não há que se falar em afronta aos princípios

constitucionais invocados pela demandante, pois a estipulação de normas coletivas também é manifestação do princípio da liberdade de iniciativa e é inegavelmente amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 170 propugna por uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na função social da propriedade.

Nesse ponto, não custa lembrar que a novel legislação da liberdade econômica (MP nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874 de 20/09/2019), retirou justamente o trecho que previa uma nova regra para trabalho em domingos e feriados (no qual ficaria ampla e definitivamente autorizado o labor em tais dias), devendo tal matéria ser tratada em projeto específico.

Assim, não existindo norma legal que disponha o contrário, entende-se que o trabalho nos domingos e feriados, para o comércio em geral, permanece dependente de previsão em norma coletiva e, nos exatos termos do artigo 7º, XXVI, da CF, não havendo apontamento da parte autora de qualquer vício na elaboração da norma coletiva em análise (art. 818, I, CLT), tem-se o reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais.

Não há, portanto, no particular, qualquer ilegalidade no que restou ajustado coletivamente, em relação à limitação da jornada, estando a matéria inserida na liberdade conferida aos sindicatos para negociação das condições de trabalho, não havendo que se falar em invalidade ou ineficácia das cláusulas normativas em comento, sob tal aspecto, restando o pleito autoral improcedente.

Honorários advocatícios de sucumbência

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi distribuída e julgada no ano de 2019, não existindo qualquer controvérsia quanto à aplicação do art. 791-A da CLT ao presente caso.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, diante da sucumbência integral da autora, fixam-se os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Adição Distribuição Express Ltda.** em face de **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituiutaba e Pontal do Triângulo Mineiro e Sindicato do Comércio de Ituiutaba - Sindicomércio**, decide-se, rejeitar as preliminares erigidas e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Custas pela parte autora no importe de R\$800,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00 (art. 789, inciso II da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Intime-se as partes.

ITUIUTABA, 24 de Outubro de 2019.

CAMILO DE LELIS SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PJe



Assinado eletronicamente por: [CAMILO DE LELIS SILVA] - ac3b79b
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>


Documento assinado pelo Shodo